PJECOR Nº 0000615-87.2025.2.00.0826

(400/2025-E)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto contra a penalidade de repreensão imposta em razão do atraso no cumprimento das comunicações à Central do Registro Civil, conforme as Normas de Serviço do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a responsabilização por atraso no cumprimento das comunicações à Central do Registro Civil deve ser feita por procedimento administrativo disciplinar específico. (ii) verificar se a regularização das obrigações no curso do processo administrativo torna o procedimento prejudicado.

III. Razões de Decidir

3. O processo administrativo disciplinar dos Titulares de Delegação é regido pelo rito do procedimento administrativo disciplinar, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 8.935/94, a Lei nº 8.112/90 e a Lei Estadual nº 10.261/68. 4. A falta funcional da recorrente decorre do descumprimento do Comunicado CG nº 457/2024, que exigia a comunicação à Central do Registro Civil, e a regularização das obrigações no curso do processo administrativo não o torna prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso administrativo desprovido, mantendo-se integralmente a sentença.

Tese de julgamento: 1. A regularização das obrigações no curso do processo administrativo não torna o procedimento prejudicado. 2. A pena de repreensão é compatível com o grau de reprovabilidade da conduta.

Legislação Citada:

Art. 30, incisos III e X, art. 31, incisos I, II e V e art. 33, inciso I da Lei 8.935/94; Lei 10.261/68;

Lei 8.112/90; itens 6 e seguintes do Capítulo XVII, Subseção III do Tomo II das NSCGJ; Comunicado CG nº 457/2024.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de **recurso administrativo** interposto por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de [redacted] em face da r.sentença proferida nos autos do procedimento administrativo disciplinar, que lhe impôs a penalidade de repreensão, como incursa no art. 30, incisos III e X, e art. 31, incisos I, II e V, c.c. artigo 33, inciso I, da Lei n.º 8.935/94 e artigo 32, inciso I, Cap. XIV, Seção V - Tomo II, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, em razão do atraso no cumprimento das comunicações à Central do Registro Civil previstas nas Normas de Serviço do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça.

O recurso busca a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, inaplicabilidade do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 10.261/68) aos delegatários das serventias extrajudiciais, por serem regidos por regime jurídico específico e autônomo da Lei 8.935/94 e, igualmente, perda do objeto do processo disciplinar em razão do cumprimento das comunicações à Central do Registro Civil no curso do expediente e que a responsabilização por atraso deve ser feita por PAD específico, sob pena de nulidade do procedimento disciplinar. No mérito, sustenta que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar qualquer culpabilidade pelo atraso no encaminhamento, em razão do completo desfalque da equipe da Serventia. Acrescenta a plena boa-fé no exercício das funções e no cumprimento das obrigações legais e normativas, visto que as irregularidades foram completamente sanadas, pleiteando pela completa absolvição neste expediente administrativo. Subsidiariamente, requereu a aplicação de pena mínima (ID 6077462).

É o relatório.

Passo a opinar.

O recurso não merece provimento, apesar do esforço desenvolvido pela I. Defesa.

A Portaria inaugural bem descreveu os fatos e capitulou a infração, permitindo pleno conhecimento da irregularidade, assim como o exercício da ampla defesa, o que por si só afasta qualquer alegação de nulidade.

O processo administrativo disciplinar dos Titulares de Delegação é regido pelo rito do procedimento administrativo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68. É cediço que no âmbito disciplinar aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores) a Lei nº . 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) pois, o registrador e o notário são delegados do Estado, e, nesta condição, atuam como se fossem o próprio Estado a serviço dos particulares, com a finalidade de tutelar e proteger os interesses destes com relevância e reflexos para a sociedade e para o próprio Estado.

Nesta linha de raciocínio, estão sujeitos aos princípios da administração e que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

No mérito, não há fundamento para reforma da sentença.

A recorrente foi processada e condenada por infrações aos artigos 30, inciso III e X e 31, I, II e V, c/c artigo 33, inciso I, da Lei n.º 8.935/94 e artigo 32, inciso I, Cap. XIV, SEÇÃO V - Tomo II, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, porque, segundo informações recebidas desta E. Corregedoria Geral da Justiça, teria descumprido o Comunicado CG nº 457/2024, publicado no DJE de 05/07/2024, Caderno Administrativo, pág. 229, permanecendo referida unidade irregular junto à Central de Registro Civil (CRC) referente às comunicações recebidas sem o devido cumprimento.

O Comunicado CG 457/2024 teve o seguinte conteúdo:

"DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 457/2024

PROCESSO CG Nº 2013/60797 - SÃO PAULO -CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Corregedoria Geral da Justiça ***determina*** *aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC),* ***no prazo de 48 (quarenta e oito) horas****, sob pena de apuração disciplinar, no tocante à* ***ausência de cargas há mais de 11 (onze) dias e comunicações recebidas sem o devido cumprimento****, conforme relatório extraído do sistema, atualizado até a data de 03/07/2024."*

Dentre as Serventias relacionadas no Comunicado estava a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de [redacted]

A falta funcional decorre do descumprimento das obrigações contidas nos itens 6 e seguintes do Capítulo XVII, Subseção III do Tomo II das NSCGJ, que estabelecem os deveres do Oficial em relação às informações do Registro Civil (CRC), conforme as seguintes prescrições:

"6. Fica instituída a Central de Informações do Registro Civil - CRC, disponível por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP - Central ARPEN-SP, publicada sob o domínio https://sistema.arpensp.org.br, desenvolvida, mantida e operada, perpétua e gratuitamente pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP).

6.1. A Central de Informações do Registro Civil será integrada, obrigatoriamente, por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, que deverão efetuar carga e manter permanentemente atualizado o acervo, bem como acessá-lo para fornecer informações ao público, quando solicitadas e conforme a legislação aplicável.

(...)

6.2.4. Os Oficiais de Registro deverão efetuar a carga de todos os registros em até 10 (dez) dias da data de sua lavratura.

6.2.5. Qualquer alteração nos registros informados à Central de Informações do Registro Civil deverá ser atualizada no mesmo prazo e forma do subitem anterior.

(...)

6.2.7. A ARPEN-SP deverá informar ao MM. Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, os Oficiais de Registro que não cumprirem os prazos de carga dos registros fixados neste provimento.

(...)

6.3.1. O sistema deverá gerar relatório das cargas efetuadas pelos Oficiais do Registro Civil para o fim de acompanhamento e fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça (correição online).

(...)

6.6. A emissão de certidão negativa pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá ser precedida de consulta à Central de Informações do Registro Civil, devendo ser consignado na certidão o código da consulta gerado (hash).

6.6.1. A certidão negativa mencionará o período pesquisado, a natureza do ato e a sua abrangência territorial.

(...)

6.9. Os Oficiais de Registro Civil deverão consultar a Central de Informações do Registro Civil diariamente e atender aos pedidos encaminhados nos termos da lei.

6.9.1. O sistema deverá contar com módulo de geração de relatórios (correição online), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça."

Em síntese, os fundamentos invocados na defesa não afastam a procedência do procedimento disciplinar, haja vista a plena configuração da infração em momento anterior à instauração do procedimento, de modo que a regularização das obrigações no curso do processo administrativo não o torna prejudicado, certo de que a pena já foi aplicada no mínimo legal, isto é, a pena mais branda prevista na legislação de regência (art. 33, I da Lei 8.935/94).

Vejamos.

Não há muito o que acrescentar além do que já foi ressaltado em sentença.

Em razão do relatório encaminhado por esta Corregedoria Geral, solicitando a adoção de providências cabíveis, a Corregedoria Permanente instaurou a **apuração preliminar nº 0001641-** [redacted] pela Portaria nº 13/2024 (ID 6077107), a fim de que a recorrente regularizasse as pendências apontadas.

Entretanto, apesar de intimada por duas vezes, a apelante nada fez.

Neste ponto, destaca-se a absoluta inércia da apelante no esclarecimento e suprimento da irregularidade, pois apesar de intimada nas duas oportunidades, não houve sequer resposta à MMª Juíza Corregedora Permanente, permanecendo em silêncio (ID´s 6077131, 6077126, 6077170, 6077165, 6077272).

Em acréscimo, também é digno de nota o fato de que a apelante foi citada por hora certa (ID 6077326), diante da suspeita de ocultação, justificativa que só veio a acontecer já no curso do processo administrativo disciplinar (ID 6077351), quando informou que as irregularidades tinham sido sanadas.

No entanto, ainda que as irregularidades tenham sido sanadas ou corrigidas, não há como considerar prejudicado o procedimento disciplinar, visto que ao tempo de sua instauração o ato ilícito já estava configurado. Isto porque, a falta disciplinar já estava configurada no 11º dia de atraso no acesso ao CRC, prazo que está estabelecido nas NSCGJ (item 6.2.4, Cap. XVII) e controlado por essa E. CGJ em relação a todas as Unidades do Estado.

No caso, ainda foi expedido o Comunicado autorizando a dilação do prazo, dando nova oportunidade para regularização, o que também não aconteceu no prazo assinalado.

E, mais uma vez, no expediente de apuração preliminar, a recorrente foi intimada por duas oportunidades e não regularizou ou justificou o atraso.

Neste quadro, restou incontroverso que a processada deixou de atender ao Comunicado CG nº 457/2024, publicado no DJE de 05/07/2024, Caderno Administrativo, pág. 229, no prazo de 48 horas, já que não prestou as informações à Central de Registro Civil (CRC), deixando de efetuar cargas por período superior a 10 (dez) dias e comunicações recebidas sem o devido cumprimento, o que ensejou, a pedido da Corregedoria Geral da Justiça, providências por parte da Corregedoria Permanente, que deu início à Apuração Preliminar nº 0001641-[redacted] e, não obstante as duas oportunidades concedidas para justificativa e correção, quedou-se inerte.

As justificativas apresentadas no interrogatório, quando a recorrente pontuou a ausência de acesso ou comunicação, falta de funcionários e regularização da carga não são suficientes para afastar a falta funcional, sobretudo perante o estado de descaso da recorrente.

Sendo assim, ao deixar de prestar as informações à Central de Registro Civil (CRC), a recorrente descumpriu as prescrições das NSCGJ, TOMO II, Cap. XVII, Subseção III, itens 6.1 e 6.2.4., as quais estabelecem o dever de acesso e alimentação do sistema, como também o poder fiscalizatório por parte desta E. CGJ, tratando-se de normas cogentes tanto em relação à obrigação como também em relação ao prazo determinado, de modo que não há como **criar espaços de tolerância** para o descumprimento de norma tão clara.

A infração está objetivamente configurada pelo desatendimento ao dever contido nas Normas de Serviço, mas também, repita-se, porque após a publicação do Comunicado CG nº 457/2024 e da instauração da Apuração Preliminar nº 0001641-[redacted] o estado de omissão permaneceu, o que torna inadmissível o afastamento da culpabilidade da recorrente diante de reiterado descaso.

O descumprimento aos preceitos normativos configura desobediência ao art. 30, inciso X (“observar os prazos legais fixados para a prática dos atos de seu oficio”), assim como ao art. 31, incisos I (“inobservância das prescrições legais ou normativas”) e V (“o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30”), todos da Lei n.º 8.935/94

Não há que se falar em abuso ou arbitrariedade em quaisquer das Instâncias fiscalizatórias. O órgão fiscalizador não pode se omitir e, no caso concreto, tanto a Corregedoria Geral da Justiça quanto a Juíza Corregedora Permanente adotaram, em cada esfera de atuação, as medidas cabíveis para a correção e apuração das falhas identificadas.

Os notários e os registradores, em caráter privado, e o interino, em função de confiança, exercem atividade estatal, função pública, prestam serviço público lato sensu, submetido ao controle, à supervisão, à fiscalização do Estado e à regulação normativa do Poder Judiciário, a quem cabe assegurar a adequação dos serviços, sua regularidade e continuidade.

Ora, cabia à recorrente zelar pelos prazos legais fixados para prática dos atos do seu ofício, notadamente quanto ao envio de informações na Central de Registro Civil (CRC), bem como atender às requisições das autoridades judiciárias no exercício de suas funções, sujeitando-se às penas cabíveis na hipótese de descumprimento de tais deveres e inobservância das prescrições legais ou normativas, como ocorreu na hipótese dos autos.

Daí o acerto no reconhecimento da responsabilidade disciplinar da recorrente.

Quanto à penalidade aplicada, a natureza da pena é compatível com o grau de reprovabilidade da conduta, tratando-se de infração de natureza leve e a pena aplicada no patamar mínimo. A recorrente não é reincidente e não há razão para aplicação de pena mais elevada.

Há, portanto, equilíbrio e razoabilidade na sentença proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente, que aplicou a pena mais branda, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei n.º 8.935/94.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a sentença.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0000615-87.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a sentença.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça